



108

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 -- Rio Maria -- Pará

LEI MUNICIPAL Nº 208 DE 15 DE MAIO DE 1.991

Institui o PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, aprovou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I DO PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL CAPÍTULO I DO OBJETIVO

Art. 1º - O Plano de Previdência Social tem por objetivo proporcionar ao funcionário público municipal e aos seus dependentes os benefícios e serviços da seguridade garantidos em Lei.

Art. 2º - O FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, criado por Lei, é um fundo especial regido pelas normas e do Direito financeiro e pela Lei que o instituiu, com a finalidade de garantir a execução do Plano de Previdência Social.

Art. 3º - Constitui fonte de custeio do Plano de Previdência Social do Município as contribuições previstas em Lei, as dotações orçamentárias destinadas ao Fundo de Seguridade Municipal e outras rendas que venham a ser criadas ou destinadas.

CAPÍTULO II DO SEGURADO E SEUS DEPENDENTES SEÇÃO I DO SEGURADO

Art. 4º - Segurado é o filiado ao Plano de Previdência Social Municipal.

§ Único - A filiação é obrigatória ou facultativa, dependendo da condição do segurado.

Art. 5º - É segurado obrigatório:

I - O funcionário municipal, ativo e inativo, admitido sob regime estatutário;

II - O funcionário autárquico municipal, ativo e inativo;

§ Único - Exclui-se do disposto neste artigo:



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010728

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé. Rio Maria, 17 de junho de 2011 Em Test. da verdade

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...02

a) - O servidor da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros municípios, à disposição deste município, que perceba remuneração a qualquer título, paga pelos cofres municipais.

Art. 6º - A filiação obrigatória independe do exercício de outra atividade vinculada ao Regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º - É segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensão custeada pelos cofres públicos Municipais.

Art. 8º - Perde a condição de segurado, prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias:

I - O obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º desta Lei;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito, suas contribuições por 03 (três) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscrição.

Art. 9º - O segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de funcionário público, interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração, não fica eximido do recolhimento das suas contribuições previdenciárias.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e devidamente identificados:

I - A esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas, se do sexo feminino;

II - A companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa na condição de dependente;

III - O pai e a mãe, estando inválidos;

IV - A mãe viúva, solteira, judicialmente separada, divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos ou inválida, que não possua renda suficiente para sua manutenção;

V - O menor que, por determinação judicial, se ache sob a guarda ou tutela do segurado.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé. Rio Maria, 17 de julho de 2011. Em Teste da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

..... Válido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria - N.º 660 - Telex (091) 4641 - Rio Maria PA.



...03

Art. 11 - A dependência econômica da esposa e do filho menor é presumida, devendo, nos demais casos, ser comprovada.

§ Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação.

Art. 12 - Não é considerado dependente o cônjuge desquitado, separado judicialmente ou o ex-cônjuge divorciado, sem direito a alimentos, bem como, o que se encontra na situação prevista no artigo 234 do Código Civil.

Art. 13 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não tem direito a alimentos;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Para a companheira, pela cassação do concubinato, ou mediante petição escrita pelo segurado;

IV - Para o filho, enteado, tutelado e menor sob guarda por impleto de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte e um) se do sexo feminino, salvo se inválido;

V - Pela cassação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal ou concedida;

VIII - Pelo falecimento.

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 14 - O Segurado e seus dependentes estão sujeitos à inscrição no PLANO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, essencial para obtenção de qualquer prestação.

§ 1º - O segurado obrigatório é inscrito "ex-officio";

§ 2º - O segurado facultativo é inscrito mediante petição instruída com documentos que forem exigidos.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé. Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

..... Valido(a) somente com o selo de autenticidade



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...04

Art. 15 - As prestações asseguradas pelo Plano de Previdência Social constituem nos seguintes benefícios e serviços

I - Quanto ao segurado;

a) Auxílio-natalidade;

b) Aposentadoria;

II - Quanto aos dependentes;

a) - Auxílio-funeral;

b) - Auxílio-reclusão;

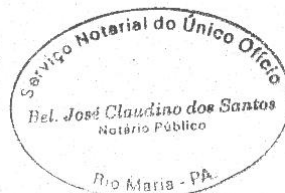
c) - Pecúlio;

d) - Pensão.

III - Quanto aos benefícios em geral;

a) - Assistência médica e odontológica;

b) - Assistência Social.



SEÇÃO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 16 - O auxílio natalidade, único por filho, é devido após 12 (doze) contribuições mensais, à segurada pelo próprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada e inscrita pelo menos 300 (trezentos) dias antes do parto, em quantia igual a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

Art. 17 - Dar-se-á a aposentadoria ao segurado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais, nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais;

III - Voluntariamente;

a) - Aos trinta e cinco (35) anos de serviço, se homem e aos trinta (30) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - Aos trinta (30) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco (25) anos se professora;

c) - Aos trinta (30) anos de serviço, se homem, e vinte e cinco (25), se mulher, com proventos proporcionais;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será computado:

I - O tempo de serviço correspondente ao serviço público federal, estadual e municipal;

II - O tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a lei federal estabelecer (constituição Federal, artigo 202, § 2º);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 690 - Telax (01) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...05

§ 2º - Na apuração do tempo de serviço, cada mês é tomado por inteiro.

§ 3º - A existência de mais de uma contribuição obrigatória decorrentes de atividades sucessivas ou simultâneas, no mesmo mês, não dá margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4º - Compete ao Prefeito Municipal a concessão das aposentadorias de que trata este artigo.

Art. 18 - A aposentadoria por invalidez é devida após doze (12) contribuições mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta médica oficial ou oficializada do município, in capaz para o trabalho e inaptável para a reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

§ Único - Independente do período de carência a aposentadoria por invalidez para o segurado que, após a filiação, é portador de uma das moléstias enumeradas no item I, alínea "b" do artigo 21.

Art. 19 - A aposentadoria por invalidez é mantida enquanto o segurado permanecer nas condições do artigo anterior, ficando obrigado, sob pena de cancelamento do benefício, submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da junta médica oficial ou oficializada pelo município.

§ Único - Identificada a recuperação total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o benefício será imediatamente cancelado, se não ocorrer indenização suficiente para garantir a subsistência.

Art. 20 - A concessão da aposentadoria do segurado faz extintiva idêntica no dia imediato ao em que:

I - Atinja 70 (setenta) anos de idade;

II - É considerado, por laudo da junta médica oficializada do município, incapaz para o trabalho, nos termos do artigo 18.

III - É lido o ato de sua aposentadoria voluntária.

§ Único - A aposentadoria voluntária somente pode ser concedida após o pagamento (60) contribuições mensais, sujeitando-se, desde a concessão da concessão da aposentadoria por invalidez.

Art. 21 - É concedida, para efeito do disposto no inciso II,



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 41.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 040720

Autentico a presente cópia fotostática por reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé em Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste, da verdade

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Tolex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...06

I - O tempo de serviço correspondente à filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II - O tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art. 22 - Da contribuição que está sujeito o segurado, metade se destina ao custeio da aposentadoria, e o restante, ao de outras despesas de caráter previdenciário e assistencial.

§ Único - o segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhes são assegurados nesta lei.

Art. 23 - As precatórias da aposentadoria do segurado - são:

I - Integral quando:

a) Contar 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;

b) Atribuída da tuberculose ativa, alienação mental - neoplasia maligna, doença degenerativa, hanseníase, paralisia - irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante) e Doença de Huntington, - com base na medicina especializada;

c) Contar 30 (trinta) anos, se homem e vinte e cinco (25), se mulher, de efetivo exercício em função de magistrado;

II - Proporcional ao tempo de serviço, quando:

a) Atinja 70 (setenta) anos de idade;

b) Invalidade, resolvidas as causas previstas na alínea "b" do item anterior.

Conta-se de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) de serviço, se do sexo masculino e mais de 25 (vinte e cinco) anos e menos de 30 (trinta) anos de serviços, se do sexo feminino.

§ 1º - As precatórias vencidas de aposentadoria são calculadas com base no média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre os quais incidirá o percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Art. 24 - As precatórias de aposentadoria serão revisadas na forma o ordenamento no § 4º, do artigo 40, da Constituição Federal.

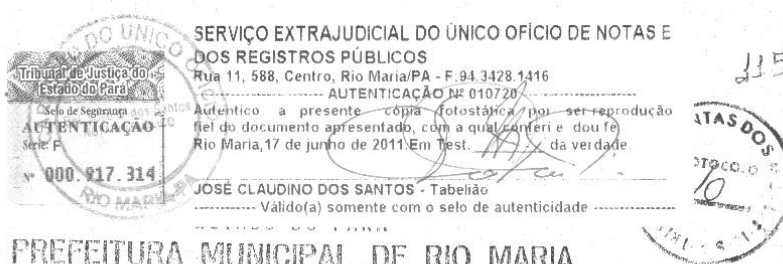


Serviço Extrajudicial do Único Ofício de Notas e dos Registros Públicos
Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - Fº 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 040728
Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011 Em Teste da verdade

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião
Válido(a) somente com o selo de autenticidade

Not. José Claudino dos Santos
Notário Público



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...08
salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição conveniada.

SEÇÃO VII DA PENSÃO

Art. 29 - Ao conjunto de dependentes do segurado obriga-

tório e do facultativo é assegurado a concessão de uma pensão - por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art. 30 - O valor da pensão é fixado em cem por cento (100%) do vencimento base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art. 31 - Para a concessão do aludido benefício (art. 29) é exigida a carência de 12 (doze) meses de contribuição ininterrupta, dispensando apenas no caso do segurado obrigatório - falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 32 - A pensão é vitalícia e temporária.

§ 1º - Tem direito à pensão:

I - Vitalícia:

a) - A viúva;

b) - A esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, sem direitos a alimentos;

c) - O filho inválido;

d) - A filha dependente devidamente inscrita;

e) - A mãe viúva, dependente do segurado solteiro;

f) - O pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro, estando ambos inválidos.

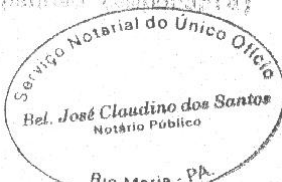
II - Temporária:

a) - O filho, de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do - caso materno e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do caso paterno, respectado, quando aos limites de idade aqui previstos, o disposto no § 1º art. 10.

Art. 33 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes regras:

I - Quando habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiário da pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - Quando habilitação à pensão vitalícia e temporária, caberá metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;





SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autêntico a presente cópia fotostática por ser reprodução
fidel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade

ESTADO DO PARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...09

III - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o
valor total cabe ao titular.

§ 1º - Nas hipóteses dos itens I, II e III, havendo mais
de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua
distribuição faz-se equitativamente.

§ 2º - Se constar dos assentamentos do Plano de Previdência
Social beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo se
rá incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser
paga quando solicitada.

Art. 34 - Por morte do beneficiário ou perda da condição
essencial à percepção da pensão, esta prescreve:

I - Se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para
seu cô-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do
item I, alínea "f", do parágrafo único, do artigo 32.

II - Se temporária, para seu cô-beneficiário, ou na falta
deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 35 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o Filho, entando, por implemento da idade, salvo
se inválido;

III - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - Para o Filho, entando, e a mãe, em situação prevista
no item IV, do artigo 10, pelo casamento ou concubinato.

V - Pela renúncia a qualquer tempo.

Art. 36 - Toda vez que se extingue uma quota de pensão,
proceder-se-á novo cálculo e a nova rateio do benefício, na for-
ma do disposto no artigo 33, consideradas apenas os pensionistas
remanescentes.

§ Único - Com a extinção da quota do último pensionista,
extinta fica a pensão.

Art. 37 - Toda pensão concedida pela Prefeitura é paga
com recursos do fundo de seguridade municipal.

SEÇÃO III

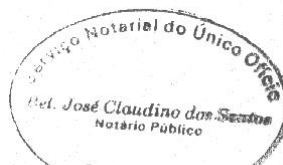
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

Art. 38 - É assegurada a assistência médica ambulatorial
hospitalar, farmacêutica e odontológica, através de serviços
próprios, mediante credenciamento e convênios.

SEÇÃO IX

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 39 - O programa de assistência social será definido
em regulamento, garantido ao segurado ou a seus dependentes, ba





SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E
DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F: 94.3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática, por ser reprodução
fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

Valido(a) somente com o selo de autenticidade



117

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 420 - 1155 420 - 1123 - Rio Maria - Pará

neffícios à alimentação e nutrição, através de associações coope-
rativas, à recreação e lazer, apoio à mãe servidora, através de
crache para os filhos, no horário de trabalho.

CAPÍTULO V

DA ORGA NIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 40 - O Plano de Previdência Social é executado pelo
Presidente do Conselho gestor do Fundo de Seguridade Municipal,
mediante permanente supervisão e orientação do Prefeito.

§ Único - O Prefeito Municipal poderá delegar ao Presi-
dente do Conselho, competência para autorizar pagamento de bene-
fícios, firmar contrato com profissionais da área de saúde, cele-
brar convênios, autorizar internações e tratamentos, na forma da
Lei e com prévia anuência dos demais membros do conselho.

TÍTULO II

REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

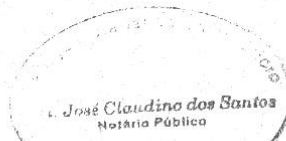
DO PATRIMÔNIO DA RECEITA

Art. 41 - O Plano de Previdência Social será custeado -
com suporte financeiro do Fundo de Seguridade Municipal, o qual
se constituirá dos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suplementares, complementares ou extra-
ordinárias autorizadas em lei;
- III - Contribuição mensal do crédito público municipal, na
forma e limites previstos em lei;
- IV - Rendas resultantes de aplicação de reservas;
- V - Doações, legados, subvenções e outras rendas eventu-
ais;
- VI - Reversão de qualquer importância;
- VII - Pontões e outras rendas provenientes de seguros efe-
tuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - Juros, multas e correção monetária da pagamento de
quantias devidas ao Fundo;
- IX - Rendas resultantes da locação de bens do patrimônio
que lhe for destinado ou adquirido com seus recursos.

Art. 42 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder
Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal
serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do
Plano de Previdência Social.

Art. 43 - A aplicação dos recursos financeiros disponí-
veis do Fundo de Seguridade tem em vista a consecução de suas
finalidades, a manutenção ou aumento de valor real de seu patrí-
mônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio
de suas atividades-fim.





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...II

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual da contribuição mensal do seguro do obrigatório é fixado em 08, 8.5, 09, 9.5, 10, calculado so bre a remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computado os vencimentos, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no item I, do artigo 7º, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - Para o enumerado no item II, do artigo 7º, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 47 - O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário da referência mínima (R.01) do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor do mesmo salário de referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ Único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 49 - O funcionário público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requeisitado, ainda que pa ra servir em atividades vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vínculo com o regime previdenciário de origem.

...



418

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 - 1155 428 - 1123 - Rio Maria - Pará

...12

Art. 44 - O patrimônio vinculado às atividades-fim do fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços gerais do município.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 45 - O percentual da contribuição mensal do segurado obrigatório é fixado em 08, 8.5, 09, 9.5, 10, calculado sobre a remuneração e de acordo com sua faixa salarial arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1º - Considerar-se-á remuneração, para fins de cálculo da contribuição, a retribuição financeira paga por um mês de trabalho, computado os vencimentos, salário ou provento, gratificação a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou parte não pagas por falta de frequência.

§ 2º - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para os fins deste artigo.

Art. 46 - A contribuição mensal do segurado facultativo a que se refere o artigo 7º é a mesma do segurado obrigatório e tem por base de cálculo:

I - Para o enumerado no item I, do artigo 7º, o subsídio correspondente à parte fixa e variável, a partir da data do ato que deferir a inscrição;

II - Para o enumerado do item II, do artigo 7º, o valor total da pensão, a partir da data do ato que deferir a inscrição.

Art. 47 - O salário de contribuição previdenciária municipal tem, como limite inicial, o salário de referência mínima (R.01) do Plano de Cargos e Salários da Prefeitura e, como limite máximo, vinte (20) vezes o valor de mesmo salário de referência inicial.

Art. 48 - A perda da qualidade de segurado não dá direito à restituição das contribuições.

§ Único - Aquela que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 49 - O funcionário público municipal, na qualidade de contribuinte obrigatório, quando requisitado, ainda que para servir em atividades vinculada ao SIMPAS, mantém obrigatoriamente, seu vínculo com o regime previdenciário de origem.



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F-94 3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Teste.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA

Av. Rio Maria, 660 - Telex (91) 4641 - Fones: (091) 428 1155 428 - 1123 — Rio Maria — Pará

...13

**CAPÍTULO III
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 50 - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias.

§ Único - Na mesma data do pagamento da remuneração - aos contribuintes, o montante das contribuições deve ser depositado em conta bancária específica, a título do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

**CAPÍTULO IV
DA GESTÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA**

Art. 51 - A programação, aplicação e prestação de contas do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Plano de Previdência Social, observarão as normas gerais dos fundos especiais previstos na Lei Federal nº 4.320/64, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do município.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Rio Maria, aos 15 dias do mês de Maio de um mil, novecentos e noventa e um.

Sebastião Emídio de Almeida
SEBASTIÃO EMÍDIO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal



SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS

Rua 11, 588, Centro, Rio Maria/PA - F. 94 3428.1416

AUTENTICAÇÃO Nº 010720

Autentico a presente cópia fotostática por ser reprodução fiel do documento apresentado, com a qual conferi e dou fé.
Rio Maria, 17 de junho de 2011. Em Test. da verdade.

JOSÉ CLAUDINO DOS SANTOS - Tabelião

----- Válido(a) somente com o selo de autenticidade -----

11/06/11 - 11h